



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.960 - PE (2014/0012928-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADOR : MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONIAS CLEMENTE FERREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA MAELI DINIZ JORGE ANDRADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.960 - PE (2014/0012928-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADOR : MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONIAS CLEMENTE FERREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA MAELI DINIZ JORGE ANDRADE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão pela qual neguei provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação ao art. 535 do CPC; e (II) não restou demonstrado que o montante arbitrado a título de danos morais seria excessivo.

A parte agravante, a seu turno, insiste na alegação de afronta ao art. 535, II, do CPC, bem como sustenta que o montante arbitrado a título de danos morais é exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.960 - PE (2014/0012928-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 240-243):

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl. 167):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DIREITO HUMANO À SAÚDE. OSTEONECROSE DA CABEÇA FEMORAL GRAU IV DE FICAT COM FRATURA DA CABEÇA FEMORAL. NEGATIVA DE CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (OSTEOPLASTIA TOTAL DO QUADRIL) PELO SASSEPE. VIOLAÇÃO A DIREITO PERSONALÍSSIMO. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS 54 E 35 DO TJPE. INCIDÊNCIA DO ART. 196, DA CF/88. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Não pode o plano de saúde quedar com sua obrigação de custear o tratamento médico requestado, uma vez que, como cediço, de acordo com a norma programática inscrita no art. 196, da CF/88, constitui dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas, assegurar a todas as pessoas o direito à manutenção da saúde, consequência constitucional indissociável do direito à vida.

2. Não há violação à separação dos poderes quando o Judiciário intervém em questões de mérito administrativo com a intenção de garantir a observância ao princípio da legalidade. Ademais, conquanto se reconheça que o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE, no intuito de manter a higidez de suas finanças, detém liberdade para afastar do âmbito de sua cobertura algumas espécies de despesas, faz-se mister verificar que, na presente hipótese, em confronto com os interesses econômicos do agravante, estão interesses superiores do agravado, quais sejam, seu direito à saúde e à vida.

3. Precedentes deste Tribunal de Justiça: Recurso de Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

214234-9/01, Agravo de Instrumento nº 178090-9, AReg 206670-0/01 e Agravo de Instrumento nº 194930-8.

4.A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que independente da natureza jurídica da entidade de plano de saúde (LC nº 30/2001), caracteriza-se a relação de consumo pelo objeto do contrato do plano, como no presente caso. Precedentes: AgRg no REsp 900.508/DF, AgRg no Ag 1.317.109/RJ e Agravo de Instrumento nº 214222-9. Daí que, deve o órgão judicante, a teor da regra contida no art. 51, IV, do Código Consumerista, reconhecer a abusividade das cláusulas que coloquem o consumidor em manifesta desvantagem ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, assim consideradas aquelas que são notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual, que é o consumidor.

5.Diante das circunstâncias presentes nos autos, notadamente a gravidade da doença, assim como a avançada idade do suplicante, houve flagrante violação aos direitos da personalidade deste, configurando o dano moral. De fato, o comportamento da ré, ora agravante, mostrou-se assaz abusivo, tornando necessária a reparação do dano sofrido.

6.Dessa forma, restando configurado o dano moral, cabe ao magistrado arbitrar quantum indenizatório que tenha por objetivo inibir a repetição de tais condutas. Assim, esta Câmara entende como razoável ao cumprimento das finalidades da reparação do dano o montante de cinco salários mínimos fixado pelo magistrado de piso.

7.Recurso de agravo a que se nega provimento de forma unânime.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC (fls. 195/203). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta negativa de vigência aos arts. 535, II, do CPC; 186 e 944 do CC/02. Para tanto, sustenta que: (I) o acórdão integrativo deveria ser anulado, pois não teria sanado vício indicado nos embargos de declaração; e (II) a indenização por danos morais é excessiva em face das circunstâncias fáticas do caso.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme a referida Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o **quantum** arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado a título de dano moral (R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais), na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurado o dano moral em razão do óbito causado por choque elétrico em plataforma de estação de captação de água. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 182.409/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 9/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO BEM. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. DÉBITO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 147.212/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 31/5/12).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0012928-0

AgRg no
AREsp 462.960 / PE

Números Origem: 00103141620108171130 02422319 103141620108171130 2110611077 2422319
242231900

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
IRH/PE
PROCURADOR : MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONIAS CLEMENTE FERREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA MAELI DINIZ JORGE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
IRH/PE
PROCURADOR : MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONIAS CLEMENTE FERREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA MAELI DINIZ JORGE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.